

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|--|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão | 1 |
| Procuradoria Regional da República da 5ª Região | 2 |
| Procuradoria da República no Estado do Acre | 7 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas | 8 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas | 8 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia | 9 |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão | 11 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso | 12 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul | 14 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 18 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará | 19 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba | 20 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco | 20 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro | 28 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte | 30 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina | 31 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo | 31 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe | 35 |
| Expediente | 35 |

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a diretriz do Grupo de Trabalho "Pessoas com Deficiência" para atuar na promoção e defesa do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, com ênfase para o enfrentamento de qualquer forma de discriminação (Decreto nº 6.949, de 2009), bem como o respeito a sua inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) e acessibilidade (Decreto nº 5.296, de 2004);

Considerando a instituição do Grupo de Trabalho "Pessoas com Deficiência", por meio das Portarias nºs 8/2020/PFDC/MPF e 9/2020/PFDC/MPF, para subsidiar os trabalhos da PFDC no biênio de 2020/2022;

Considerando que os/as integrantes do mencionado Grupo de Trabalho elaboraram Plano de Trabalho e que uma das suas ações é realizar o levantamento sobre a efetivação ou não dos direitos garantidos pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência, inclusive a necessidade de sua regulamentação;

Considerando a Informação nº 55/2020/PFDC (PGR-00270681/2020) que trata sobre a representação de diversas entidades e cidadãos contra a promulgação do Tratado de Marraqueche (Decreto nº 9.522, de 2018), e supostas irregularidades na consulta pública para sua regulamentação;

Considerando a necessidade de se promover o acompanhamento das ações previstas no referido Plano de Trabalho para o enfrentamento da questão acima;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento de Políticas Públicas, com a seguinte ementa: "Acompanhar o cumprimento do Tratado de Marraqueche, promulgado por meio do Decreto nº 9.522, de 2018, sua regulamentação e implementação".

Art. 2º. Publique-se.

CARLOS ALBERTO VILHENA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA SEPTUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2020

| Nº | Nº Processo | Ementa do Voto | Voto do Relator | Membro |
|----|-------------------------|---|--------------------------------|-------------------------------------|
| 1 | 1.11.000.001000/2016-63 | INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. PROBLEMAS INTERNOS OCORRIDOS NO ASSENTAMENTO LOANGO, NO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO/AL. NOVA DIREÇÃO DO LOCAL ESTARIA CRIANDO EMPECILHOS PARA A DIVISÃO DE TERRAS. JÁ EXISTE O IC Nº1.11.000.000341/2015-31EM TRÂMITE NA PR/AL COM O FIM DE APURAR CONFLITOS NA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DO REFERIDO ASSENTAMENTO. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DESTE APURATÓRIO POR DUPLICIDADE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO |
| 2 | 1.11.000.001176/2019-68 | INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE OCORRÊNCIA DE RACHADURAS OCORRIDAS EM IMÓVEIS, POSSIVELMENTE OCASIONADAS EM CONSEQUÊNCIA DE ATIVIDADES REALIZADAS PELA BRASKEM. IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MAPA DE SETORIZAÇÃO E AVALIADOS PELA JUNTA TÉCNICA. NÃO SUBSISTE A CONTROVÉRSIA. PERDA DO OBJETO. IMÓVEIS FORA DA ÁREA DO MAPA AINDA PENDENTE DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. EXAURIMENTO DO OBJETO NO ÂMBITO DESTE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECURSO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO |
| 3 | 1.28.000.000228/2020-15 | PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO AMBIENTAL. POSSÍVEIS INVASÕES OCORRIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, | Não conhecimento(Arquivamento) | MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO |

| | | | | |
|---|-------------------------|--|-----------------------------|-------------------------------------|
| | | MAS À 4ªCCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. | | |
| 4 | 1.28.000.000971/2014-27 | INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. TERMO DE INSPEÇÃO DA SUVISA/RN APONTA IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANA BEZERRA - HUAB, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN. APÓS DILIGÊNCIAS, AS IRREGULARIDADES FORAM SANADAS, CONFORME INFORMADO ATRAVÉS DE RELATÓRIO DO CREMERN. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO |
| 5 | 1.28.000.001455/2016-81 | INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. POSSÍVEL DESRESPEITO A NORMAS QUE REGEM OS CUIDADOS PALIATIVOS A PACIENTES COM CÂNCER PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DE CINCO NOSOCÔMIOS VINCULADOS AO SUS QUE ATENDEM PACIENTES COM A DOENÇA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA AVERIGUAR ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO HUOL. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO |
| 6 | 1.35.000.000536/2020-14 | PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. NÃO CREDENCIAMENTO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DESVINCULADAS ÀS UNIDADES INTEGRADORAS PARA FORNECIMENTO DA DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF - DAP POR PARTE DO MAPA. APÓS DILIGÊNCIAS REALIZADAS, HOUVE O CREDENCIAMENTO DAS REFERIDAS COLÔNIAS NO MAPA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO |

| | | | | |
|----|-------------------------|---|---------------------------------|----------------------------------|
| 7 | 1.15.000.001350/2016-81 | INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE SERVIDORES HABILITADOS NA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ. FORAM OFICIADOS MAIS DE CINQUENTA ÓRGÃOS PÚBLICOS. PARTE DELES JÁ SE ADEQUAVA AO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 5626/05. INTRODUÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA FERRAMENTA VLIBRAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |
| 8 | 1.28.000.001869/2017-91 | INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE RETIRADA DE PARADA DE ÔNIBUS LOCALIZADA EM AVENIDA, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, POR ESTAR DESREGULAMENTADA. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ªCCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. | Não conhecimento (Arquivamento) | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |
| 9 | 1.28.000.001446/2018-52 | INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE ADUZ QUE O DNIT/RN NÃO TERIA PROCEDIDO COM A INSTALAÇÃO DE PASSARELA NO BAIRRO DE PITIMBU, EM NATAL/RN. RISCO DE ACIDENTES. APÓS DILIGÊNCIAS, O DNIT INFORMOU ACERCA DA INSTALAÇÃO DA REFERIDA PASSARELA. REGISTRO FOTOGRÁFICO ANEXADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |
| 10 | 1.28.000.001024/2017-04 | INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO MAU FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA ESTRATÉGIA DA FAMÍLIA NA COMUNIDADE DA SERRA DA GAMELEIRA, MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN. OS SERVIDORES NÃO ESTARIAM CUMPRINDO A CARGA HORÁRIA EXIGIDA | Homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |

| | | | | |
|----|-------------------------|--|-----------------------------|----------------------------------|
| | | PELO PROGRAMA. TRAMITOU PROCEDIMENTO TRATANDO DO MESMO OBJETO. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS EM 2017 PELO MPF AO REFERIDO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DE MAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO PRESENTE APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | | |
| 11 | 1.28.000.000712/2015-87 | INQUÉRITO CIVIL. FUNDEB. REPASSE A MENOR DO PERCENTUAL DOS IMPOSTOS COMPONENTES DA PARCELA DEVIDA. O MEMBRO DO MPF ARQUIVOU O INQUÉRITO CIVIL POR SE TRATAR DE QUESTÃO JUDICIALIZADA. NÃO HÁ COMO O PARQUET SE SUBSTITUIR AO PODER JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DE CONTENDAS SUJEITA AO SEU VEREDICTO. AUSÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | Homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |
| 12 | 1.28.000.000652/2016-83 | INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. AVERIGUAR A INEXISTÊNCIA DE CENTROS DE REFERÊNCIA PARA ATENDIMENTO A TRANSEXUAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE O ESTADO JÁ INICIOU AS TRATATIVAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS MEDIDAS QUE SERÃO ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |
| 13 | 1.11.000.001823/2018-51 | INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DAS AULAS. CURSO TÉCNICO SUBSEQUENTE EM GUIA DE TURISMO DO ETEC. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES RELATADAS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF. | Homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |

| | | | | |
|----|-------------------------|--|---|--|
| | | ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | | |
| 14 | 1.24.003.000190/2018-85 | INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. REPRESENTANTE RELATA ERRO EM SEU CADASTRO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. TAL ERRO GEROU BLOQUEIO DO SEU BENEFÍCIO. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU- SE QUE A IRREGULARIDADE TERIA SIDO SANADA. NÃO HOVE NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA QUE HAJA A DEVIDA NOTIFICAÇÃO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 17, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 87/2006. | Converter em diligência (Arquivamento) | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |
| 15 | 1.28.200.000199/2018-11 | INQUÉRITO CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM OBJETIVO DE APURAR A AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA DPU PERANTE OS MUNICÍPIOS SOB A JURISDIÇÃO DA PRM-CAICÓ. FORAM EXPEDIDOS OFÍCIOS PARA O DEFENSOR PÚBLICO GERAL FEDERAL, AO DEFENSOR PÚBLICO-CHEFE DA DPU DO RN E AO JUÍZO FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAICÓ/RN PARA QUE PRESTASSEM INFORMAÇÕES ACERCA DO CASO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento. | ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA |
| 16 | 1.11.000.000466/2020-28 | PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. COVID-19. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE DIZ RESPEITO AO ATENDIMENTO PRESTADO ÀS GESTANTES DIAGNOSTICADAS COM COVID-19 NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALBERTO NUNES (HUPAA). FORAM SOLICITADOS ESCLARECIMENTOS AO HUPAA ACERCA DO TEOR DA REPRESENTAÇÃO, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO SETOR COMPETENTE DO MPF. | Homologação de Arquivamento. | ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA |

| | | | | |
|----|-------------------------|---|---------------------------------|---------------------------------------|
| | | EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | | |
| 17 | 1.26.000.002171/2019-20 | INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO HOSPITAL MILITAR DA ÁREA DO RECIFE. A DIRETORIA DO HMAR E O CREMEPE FORAM INSTADOS A SE MANIFESTAREM SOBRE O CASO EM QUESTÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento. | ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA |

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA RESPONSÁVEL PELO OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, no cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, "b", art. 7º, I, e art. 38, I, da LC n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei n.º 7.347/85); e pelas Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 23/2007), e Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Res. CSMPF n.º 87/2010).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, da CRFB/1988, e no art. 1º, da LC n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 5º, III, "a", "b" e art. 37, II, ambos da LC n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, na forma do art. 6º, VII, "b", e art. 38, I, ambos da LC n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP n.º 23/2007 e da Res. CSMPF n.º 87/2010;

Considerando o teor da Promoção de Arquivamento n.º 42/2020, referente ao Inquérito Civil n.º 1.10.000.000715/2013-93, na qual determina a instauração de Inquérito Civil, a fim de apurar a dominialidade da área situada no entorno do Ramal da Integração, que interliga a cidade de Jordão/AC à sede da fazenda Seringal Novo Porto.

Considerando o teor do Ofício n.º 44491/2019 (PRM-CZS-00001723/2019) expedido pelo INCRA no qual informou que a região onde o ramal está situado possui "fortes indicativos de estar sobre Terras da União ainda a serem discriminadas ou arrecadadas sumariamente".

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar a dominialidade das áreas situadas no entorno do Ramal da Integração, a fim de se regularizar a situação fundiária do referido local"

Determino a autuação desta Portaria em Inquérito Civil, forte no art. 4º da Res. CNMP n.º 23/2007 e art. 5º da Res. CSMPF n.º 87/2010.

A designação de secretário ocorrerá por meio de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/2007, e dos art. 5º, VI, e art. 16, § 1º, I, ambos da Res. CSMPF n.º 87/2010.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, no prazo de 10 (dez) dias, forte no art. 6º, da Res. CSMPF n.º 87/2010.

Ao Setor Jurídico (SJUR/PRM-AC) para que observe o disposto no art. 6º, § 10, da Res. CNMP n.º 23/2007, e no art. 9º, § 9º, da Res. CSMPF n.º 87/2010, fazendo constar cópia desta Portaria de Instauração em todos os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do presente Inquérito Civil.

BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000220/2020-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para tutelar interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por escopo apurar as possíveis dificuldades relacionadas à manutenção do isolamento social e ao acompanhamento das medidas adotadas para conter os casos decorrentes da pandemia do COVID-19 na aldeia Kariri Xocó, em Porto Real do Colégio/AL.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 01 (um) ano para conclusão, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

À Assessoria, para efetivar registro e autuação da presente portaria e a adoção das providências necessárias quanto ao cumprimento do despacho que acompanha.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República em Alagoas em razão de representação que noticia supostos registros de profissionais de educação física no Conselho Regional de Educação Física – CREF/19 com diplomas oriundos de faculdades irregulares.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à educação, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando à resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000299/2020-15, determinando:

- 1 – Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 3.ª CRR (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 – Outrossim, adotem-se as providências constantes no Despacho nº 507/2020/MPF/PR-AL/8º Ofício.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.13.001.000158/2020-18 em Inquérito Civil para apurar suposta malversação de recursos federais advindos do Programa Dinheiro Direto na Escola - Educação Integral (PDDE-EI), pelo município de Jutai (AM), exercício 2015, na gestão de Marlene Gonçalves Cardoso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000158/2020-18, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar suposta malversação de recursos federais advindos do Programa Dinheiro Direto na Escola - Educação Integral (PDDE-EI), pelo município de Jutá (AM), exercício 2015, na gestão de Marlene Gonçalves Cardoso.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto. Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00008081/2020, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.002845/2020-41 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em "Apurar danos ao patrimônio histórico-cultural em face do estado de conservação de imóvel situado em área tombada, na Rua Conselheiro Dantas, nº 01, Comércio".

Determino a realização da seguinte diligência: Expeça-se ofício ao IPHAN, solicitando a realização de vistoria in loco no imóvel situado em área tombada, na Rua Conselheiro Dantas, nº 01, Comércio, a fim de prestar informações atualizadas acerca do estado de conservação deste.

BARTIRA DE ARAUJO GOES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000376/2020-95 foi autuada a partir de representação formulada pelo Município de Santanópolis/BA, com vistas a apurar a responsabilidade do ex-gestor JUAREZ ALMEIDA TAVARES pela possível omissão do dever de prestar contas dos recursos públicos repassados pelo FNDE, por meio do Programa de Manutenção da Educação Infantil, exercício financeiro de 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000537/2020-41 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades nos pregões presenciais nº. 21/2019 (revogado) e nº. 28/2019, levados a efeito pelo município de Iaçuba/BA, na gestão de Carlito Couto de Brito (mandato 2017-2020).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.14.001.000869/2017-50

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar pretensa irregularidade relacionada à inclusão do nome social no Cartão Nacional de Saúde, em colisão com o quanto estabelecido no Decreto nº 8.727/2016.

Em síntese, relata-se que a Central de Regulação do SUS no município de Ilhéus/BA, ao confeccionar o cartão da representante, fez constar o seu nome civil em destaque, bem como a identificação do seu sexo contra a sua vontade.

Com base nas informações reunidas, o feito foi arquivado ao fundamento de que não houve negativa em atender o pleito da representante e que haveria apenas uma condição prévia de alteração do cadastro no CPF para possibilitar a inserção do nome social em destaque no Cartão Nacional de Saúde (fls. 16-17).

Submetida à apreciação da PFDC, a decisão não foi homologada, ao argumento de que “restrições, como aquela apresentada nos autos pelo Departamento de Controle, Avaliação, Auditoria e Regulação do SUS, de necessidade de alteração do CPF para uso do nome social, não encontra amparo no ordenamento jurídico”.

Com o retorno à origem, foi determinada expedição de ofícios à Receita Federal e à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, solicitando que prestassem informações sobre as exigências e os procedimentos necessários para utilização do nome social no cartão do SUS. Outrossim, determinou-se a expedição de ofício ao Grupo Gay da Bahia – GGB, para que informassem sobre a existência de restrições/obstáculos ao uso do nome social por pessoas transgêneras em documentos oficiais.

Em resposta, a Receita Federal, por meio do Ofício nº 13/2020-GAB/IRF-Ilhéus/RFB, informou que “a inclusão ou exclusão do nome social no CPF dar-se-á por meio de requerimento do interessado ou seu procurador, bastando: 1- preencher o formulário ‘Requerimento de Inclusão/Exclusão de Nome Social no CPF’, conforme modelo próprio (omissis), no qual reconhece sua identidade de gênero como travesti ou transexual; e 2- apresentar documento de identificação do interessado” (fl. 29). Outrossim, fez constar cópia do requerimento em questão (fl. 30v).

O Ministério da Saúde, por sua vez, mediante o Ofício nº 36/2020/DATASUS/SE/MS, do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde, encaminhou a Nota Técnica nº 3/2020-COINP/CGSIO/DATASUS/SE/MS.

Por meio do citado documento, esclareceu que “o preenchimento do campo ‘Nome Social/Apelido’ e a impressão do Cartão Nacional de Saúde – CNS somente com o nome social, já pode ser realizado desde julho/2013” (destaque no original – fl. 36v).

Em adição, informou que a impressão da CNS pode ser feita de duas formas: (i) com a identificação padrão, acrescido pelo nome social e (ii) com destaque do Nome Social, omitindo-se o nome e o sexo. Pontuou que “a adoção do Nome Social é uma iniciativa do Ministério da Saúde para promover a cidadania, buscando coibir a exposição dos usuários do SUS a situações constrangedoras ou vexatórias” e que “a próxima versão do

CADSUS Web 5.0 permitirá a busca na base de dados também pelo campo 'Nome Social', o que facilitará a identificação dos usuários do SUS por esse registro personificado".

Ademais, acrescentou que "por questões legais, o nome de registro civil será mantido na base de dados nacional do Cartão Nacional de Saúde para garantir a validade do registro desse usuário, mas, como já esclarecido, essa informação do nome civil, não constará da impressão do CNS caso seja o desejo do usuário".

Por fim, informou o passo a passo para a impressão do CNS com o Nome Social, esclarecendo, por meio de "print" do Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, sobre a possibilidade de selecionar a forma de impressão, sendo uma delas a impressão direta em etiqueta somente destacando o nome social com data de nascimento.

É o relatório.

Da análise dos autos e do resultado das diligências empreendidas neste procedimento, conclui-se que, a partir das informações prestadas pela Receita Federal e pelo Datasus, não foi confirmada a exigência de prévia alteração do cadastro de CPF para realizar a impressão do CNS com o nome social em destaque.

Com efeito, de acordo com as informações reunidas, há opção de impressão do CNS com destaque do nome social no Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, conforme o passo a passo elencado na Nota Técnica nº 3/2020-COINP/CGSIO/DATASUS/SE/MS, de maneira que a irrisignação da representante pode ter decorrido de alguma falha pontual na prestação do serviço.

Ademais, transcorridos mais de 3 anos das apurações, evidencia-se que não existe utilidade no prosseguimento deste inquérito civil, de modo que não se revela necessário, nem produtivo, que o MPF mantenha a presente investigação, sobretudo diante de ausência de indícios de irregularidades

Decerto, o Ministério Público Federal deve envidar esforços visando, em última análise, a preservar a utilidade das investigações sob sua responsabilidade. Tal constatação, alinhada com o princípio da razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CFRB), encontra ampla ressonância no quanto preconizado na Portaria nº 291, de 27 de novembro de 2017, do CNMP, bem como na Recomendação CPMF nº 4, de 8 de março de 2018, no sentido de imprimir efetividade nos procedimentos instaurados há três anos ou mais.

Conclui-se, então, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais sob a perspectiva coletiva no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da instauração de PA para acompanhar a evolução do contrato caso a câmara revisora entenda necessário por ocasião da eventual homologação da presente promoção.

Encaminhe-se ao(à)(s) representante(s) cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o(a)(s) representante(s) não for(em) localizado(a)(s), proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva identificação pessoal, remetam-se os autos à PFDC, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMF nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 33, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório 1.19.001.000019/2020-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, o qual encaminha cópia da Notícia de Fato SIMP 000981-029/2019 na qual há notícias de péssimo estado de conservação de escola estadual situada na Aldeia Cigana, localizada na zona rural de Amarante do Maranhão/MA, bem como que só tem um professor sem formação ou qualificação e que não cumpre horário (Gilvan Manim Guajajara).

CONSIDERANDO a informação do Ofício nº 551/2020/ÀSJUR/SEDUC, que informa que, em relação ao estágio da visita técnica à escola UIEEI Wirazu, na Aldeia Cigana, no município de Amarante do Maranhão, todas as demandas estão sendo inseridas no planejamento de 2021, em observância às disposições legais vigentes na situação de calamidade pública por ocasião da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2 (coronavírus).

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

RESOLVE, com base no art. 2º, II da Resolução nº 87/2006 - CSMF, instaurar Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Investigar irregularidades relacionadas ao estado de conservação da Escola Estadual "UIEEI Wirazu", situada na Aldeia Cigana, localizada na zona rural de Amarante do Maranhão/MA, bem como da informação de que a referida escola só dispõe de um professor sem formação ou qualificação, o qual não comparece para cumprimento do horário".

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 6ª CCR nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Aguarde-se 30 (trinta) dias.

Após o decurso do prazo, expeça-se ofício à SEDUC/MA, requisitando informações sobre a visita técnica planejada para o ano de 2021, referenciada no Ofício nº 551/2020/ÀSJUR/SEDUC.

Cumpra-se.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 98, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 098/2020, de 07/12/20, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Danillo Preti Vieira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral - Cotriguaçu, no dia 19/12/20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 125, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000072/2020-61;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000072/2020-61 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar Portaria de instauração de inquérito civil..

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou NAOP/1ª Região.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 126, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Alto Paraguai. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPEs.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Alto Paraguai, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Alto Paraguai no escopo do Programa PROINFÂNCIA (reforma da Escola Bela Vista), bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar.

As providências estão contidas em despacho próprio.

Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra "PROINFÂNCIA".

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 133, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso III, e, inciso IV e inciso V, alínea a, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos serviços de saúde;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Considerando a existência de elementos documentais que apontam para falhas na prestação do serviço de saúde na unidade de Hospital Estadual Santa Casa;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000617/2020-39 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o risco aos pacientes da UTI pediátrica COVID-19, do Hospital Estadual Santa Casa, em razão de plantões demasiadamente longos prestado pelo mesmo profissional, assim como a ausência de médico diarista nos finais de semana, nos termos da respectiva portaria;

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Referência: PRM-PPA-MS-00011849/2020; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00011853/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00011789/2020, de lavra deste 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS;

(b) CONSIDERANDO que a diversidade de procedimentos que tramitam neste Ofício a respeito de pendências em relação à conclusão de projetos de assentamentos rurais de responsabilidade do INCRA;

(c) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(d) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "Acompanhar as pendências relativas aos Projetos de Assentamento em todos os municípios de atribuição desta PRM".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 1ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO:

- 1) Elabore-se tabela com indicação de todos os procedimentos que versam sobre pendências em Assentamentos Ruais localizados na área de atribuição e/ou interesse da PRM em Ponta Porã;
- 2) Após, tornem os autos novamente conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n.º 1.21.000.000414/2017-18, que também tramitou neste 5º Ofício com o objetivo de acompanhar a instauração e o andamento do procedimento de identificação e demarcação da terra tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Aldeinha, tendo sido promovido o seu arquivamento em razão de os procedimentos de tal natureza não possuírem por finalidade o acompanhamento, de forma continuada, de instituições ou políticas públicas (despacho PR-MS-00031451/2020);

CONSIDERANDO que, relativamente ao mencionado procedimento de identificação e demarcação, pode-se afirmar, conforme as últimas informações remetidas pela FUNAI, que a reivindicação se encontra em fase de qualificação, estando temporariamente suspensas as atividades relacionadas ao preenchimento dos roteiros básicos por conta da pandemia do Coronavírus (COVID-19), sem que seja possível identificar uma previsão para o início do procedimento administrativo para atendimento da reivindicação;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar a instauração e o andamento do procedimento de identificação e demarcação da terra tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Aldeinha (em Anastácio/MS), bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, com a juntada de cópia integral do Inquérito Civil n.º 1.21.000.000414/2017-18, além da devida publicação, conforme determinação do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Terras Indígenas

Objeto: Acompanhar a instauração e o andamento do procedimento de identificação e demarcação da terra tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Aldeinha (em Anastácio/MS)

Município: Anastácio/MS

II – o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias - ressalvada a hipótese de chegar ao conhecimento deste Órgão Ministerial qualquer notícia a respeito da questão, caso em que deverão retornar conclusos tão logo neles seja juntada a respectiva documentação ou sejam solicitados -, após o qual deverão vir conclusos para o envio de novo ofício à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI requisitando informações atualizadas a respeito da reivindicação fundiária da Comunidade Indígena Aldeinha.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.000208/2020-03;

CONSIDERANDO que a matéria está inserida no âmbito da tutela coletiva relativa ao Meio Ambiente, atribuição deste 6º Ofício, nos termos do artigo 10 da Portaria PR/MS n.º 294/2015;

CONSIDERANDO que, em que pese a conclusão de algumas diligências, o ofício expedido solicitando informações ao IMASUL ainda não foi respondido, tendo aquele órgão ambiental, inclusive, solicitado dilação de prazo para tal providência, o que se defere neste ato;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados, ainda não havendo nos autos elementos suficientes para a formação de convicção ministerial acerca do encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: 10438 - Dano Ambiental

Município: Campo Grande – MS

Objeto: Apurar eventuais danos ambientais concernentes à suposta irregularidade da madeira que estava sendo utilizada para a construção de um mangueiro no lote nº 227, localizado no Assentamento Uirapuru, em Nioaque/MS, local onde foram encontrados 20 palanques da essência aroeira, 135 pranchas das essências ipê, bálsamo e angico, perfazendo um total de 1,5 metros cúbicos, conforme Autos de Infração nºs 24083 e 24086 e Laudo de Constatação nº 24343.

Diante do exposto, determina as seguintes providências:

- 1) Registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPPF n. 87/2006);
- 2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União e afixação de cópia desta portaria no local de costume;
- 3) Expeça-se ofício ao IMASUL informando do deferimento da dilação do prazo, conforme solicitado no ofício nº

1403/AMB/GAB/IMASUL/2020;

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato 1.21.000.001331/2020-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir o Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.001331/2020-33, autuada nesta Procuradoria da República;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar a política de fornecimento de energia elétrica à Aldeia 10 de Maio (TI Buriti), localizada em Sidrolândia/MS, bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, além da devida publicação, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Direitos Indígenas

Objeto: Acompanhar a política de fornecimento de energia elétrica à Aldeia 10 de Maio (TI Buriti), localizada em Sidrolândia/MS

Município: Sidrolândia/MS

Sigilo: Normal

II - que se aguarde a resposta ao Ofício nº 450/2020 - MPF/PRMS/5ºOfício, reiterado pelo Ofício nº 552/2020 - MPF/PRMS/5ºOfício - que ainda comunicou o deferimento da dilação de prazo solicitada em sede da CT nº 2020-0105-LP-ASJU-EMS, datada de 17 de novembro -, e, com o seu recebimento, que se façam conclusos os autos; ou, caso escoe o prazo sem que a resposta tenha sido recebida, que seja novamente reiterado o expediente.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato 1.21.000.001330/2020-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 1.21.000.001330/2020-99, autuada nesta Procuradoria da República;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar a política de regularização fundiária na região da comunidade indígena urbana "Estrela da Manhã", localizada no bairro Jardim Noroeste, em Campo Grande/MS, bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, além da devida publicação, conforme determinação do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6ª CCR – Direitos Indígenas

Objeto: Acompanhar a política de regularização fundiária na região da comunidade indígena urbana "Estrela da Manhã", localizada no bairro Jardim Noroeste, em Campo Grande/MS

Município: Campo Grande/MS

II - caso ainda não tenha sido recebida a resposta ao Ofício n.º 427/2020 - MPF/PRMS/5ºOfício (PR-MS-00022547/2020) - reiterado por intermédio dos Ofícios n.º 463/2020 (PR-MS-00026552/2020) e 528/2020 (PR-MS-00031909/2020) -, que seja novamente reiterado.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato 1.21.000.001332/2020-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 1.21.000.001332/2020-88, autuada nesta Procuradoria da República;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar a escolha das pessoas nomeadas para ocupar os cargos na Subsecretaria de Políticas Públicas para a População Indígena/Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho de Mato Grosso do Sul (SEDHAST/MS), bem como os critérios utilizados, e DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, além da devida publicação, conforme determinação do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6ª CCR – Direitos Indígenas

Objeto: Acompanhar a escolha das pessoas nomeadas para ocupar os cargos na Subsecretaria de Políticas Públicas para a População Indígena/Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho de Mato Grosso do Sul (SEDHAST/MS), bem como os critérios utilizados

Município: Campo Grande/MS

II - caso ainda não tenha sido recebida a resposta ao Ofício n.º 451/2020 - MPF/PRMS/5ºOfício (PR-MS-00025977/2020), que seja reiterado.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n.º 1.21.000.001517/2009-87, que também tramitou neste 5º Ofício com o objetivo de acompanhar o processo de demarcação da Terra Indígena Taunay-Ipegue (localizada no Município de Aquidauana/MS), tendo sido promovido o seu arquivamento em razão de os procedimentos de tal natureza não possuírem por finalidade o acompanhamento, de forma continuada, de instituições ou políticas públicas (despacho PR-MS-00030413/2020);

CONSIDERANDO que, relativamente ao mencionado procedimento de identificação e demarcação, pode-se afirmar, conforme as últimas informações remetidas pela FUNAI, que falta a execução/conclusão das fases de demarcação física da área e avaliação/pagamento das benfeitorias das ocupações de boa-fé, assim como de homologação da demarcação pelo Presidente da República, mediante decreto, e do registro da área em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União/Ministério da Fazenda, as quais, como visto, ainda dependem da superação da determinação exarada no bojo do MS n.º 34201/STF, quer com a revogação da decisão liminar, quer com a denegação meritória da segurança objetivada;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar o processo de demarcação da Terra Indígena Taunay-Ipegue (localizada no Município de Aquidauana/MS), bem como DETERMINAR:

I - a atuação e o registro, com a juntada de cópia integral do Inquérito Civil n.º 1.21.000.001517/2009-87, além da devida publicação (devendo esta ser realizada pela equipe deste 5º Ofício), conforme determinação do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6ª CCR – Terras Indígenas

Objeto: Acompanhar o processo de demarcação da Terra Indígena Taunay-Ipegue (localizada no Município de Aquidauana/MS)

Município: Aquidauana/MS

Sigilo: Normal

II – o envio de ofício à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI reiterando o Ofício n.º 471/2020 - MPF/PRMS/5º Ofício e informando o e-mail funcional da assessoria, a fim de que seja disponibilizada a cópia integral do processo n.º 08620.000289/1985-55.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja apurado o devido cumprimento do PRAD firmado nos autos nº 1991-45.2012.4.01.3809, no qual restou estipulado medidas mitigadoras face aos danos ambientais provocados pela empresa Pedras Rocha e Irmãos Ltda no lugar denominado Toca da Caninana II, Zona Rural do Município de São Thomé das Letras/MG, bem como para verificar a regularidade e a possibilidade da construção de um cemitério, pelo referido município, em parcela da área pendente de recuperação ambiental.

Proceda-se à atuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número:
1.22.003.000278/2020-96. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000278/2020-96 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "APURAR SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE BOLSAS DE ESTUDO PAGAS POR AGÊNCIAS DE FOMENTO OFICIAIS (CAPES E CNPQ) AO SR. LEO CORREIA DA ROCHA FILHO".

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. determinar a expedição de ofício ao CNPq para que esclareça as questões atinentes ao acúmulo de bolsa da instituição com outras de quaisquer agências nacionais, estrangeiras ou internacionais de fomento ao ensino e à pesquisa ou congêneres pelo Sr Leo Correia da Rocha, haja vista que, na ocasião da remessa do OFÍCIO nº 14344/2020/GAB/PRE (PRM-UDI-MG-000012984/2020), foi comunicado a pendência dessa informação.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000119/2020-91. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000119/2020-91 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar suposta omissão na conservação do trecho da BR- 365, compreendido entre o Posto Trevão (Km 58) e a cidade de Monte Alegre de Minas, MG".

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, agende-se reunião para o dia 15 de janeiro de 2021, a ser realizada por meio virtual, através da plataforma Cisco Webex, com os representantes da (i) Ecovias do Cerrado, (ii) servidores com poder de decisão no âmbito da ANTT, (iii) o Prefeito de Monte Alegre de Minas e o representante da Secretária de Educação do Município e (iv) representantes legais do Auto Posto Real Hotel e Restaurante Ltda (Posto Trevão), proprietário da área em que a Escola Municipal Nicanor Parreira foi construída.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 41, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da RESOLUÇÃO CNMP 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal - PIC foi instaurado a partir do declínio de atribuição realizado pela 2ª Promotoria de Justiça de Conceição do Araguaia-PA, no qual informa infração ambiental, praticada, em tese, por Jandira Pinto Coelho, consistente em construir loteamento em Área de Preservação Permanente (APP), localizada às margens do Rio Araguaia no município de Conceição do Araguaia, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que no supracitado PIC houve promoção de arquivamento em virtude da ausência de conduta típica consistente em destruir florestas nativas ou mesmo de instalar obra potencialmente poluidora sem licença válida;

CONSIDERANDO que o condomínio denominado "Pérola do Araguaia", projetado às margens do Rio Araguaia, no Município de Conceição do Araguaia, é um empreendimento que ainda possui a pretensão de ser implantado e, nesse caso, pode ter potencialidade de afetar o Rio Araguaia com consequências ambientalmente negativas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularidade do licenciamento ambiental do citado condomínio;

RESOLVE determinar a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO , para acompanhar regularidade do licenciamento ambiental do condomínio denominado "Pérola do Araguaia", projetado às margens do Rio Araguaia, no Município de Conceição do Araguaia.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Oficie-se ao Município de Conceição do Araguaia requisitando que, em 10 (dez) dias, preste informações atualizadas sobre o regularidade do licenciamento ambiental do Condomínio "Pérola do Araguaia", propriedade de Jandira Pinto Coelho, projetado às margens do Rio Araguaia, no Município de Conceição do Araguaia;

3. Oficie-se à Jandira Pinto Coelho requisitando que, em 10 (dez) dias, preste informações atualizadas sobre o regularidade do licenciamento ambiental do Condomínio "Pérola do Araguaia", projetado às margens do Rio Araguaia, no Município de Conceição do Araguaia.

Proceda os registros pertinentes.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.23.000.000909/2020-60 - PFDC, instaurada a partir do Ofício Circular nº 13/2020/PFDC/MPF, oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que encaminhou cópia da representação, formulada pela Articulação AIDS Rio Grande do Norte, relativa ao acompanhamento da implementação do Projeto Interfederativo de Resposta Rápida à Sífilis nas Redes de Atenção à Saúde, para avaliação acerca da necessidade de apuração, em âmbito local, da existência de ações e políticas visando à concretização do mencionado Projeto;

c) Considerando que as ações planejadas para atender a população devem abranger as três hipóteses de contágio e, no entanto, a SESPA prestou informações tão somente a respeito de projetos referentes a redução de sífilis congênita e em gestantes, sem menção a projetos direcionados a população com sífilis adquirida;

d) CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas ao inquérito civil, na forma do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e) Considerando a necessidade de prosseguimento das diligências apuratórias;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto os fatos constantes da referida Notícia de Fato, pelo que determino:

1 – Autue-se a Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste P.A. à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 104, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

104. SAMUEL MIRANDA COLARES, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Teixeira/PB, durante o período de 10/12/2020 a 18/12/2020, em virtude do afastamento do titular para Licença para Tratamento de Saúde.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.001.000268/2020-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar a regularidade da aplicação de recursos provenientes do cumprimento de execução de pena, transação penal e suspensão condicional do processo, no montante de R\$ 227.800,00, com a aquisição de testes rápidos para detecção de Covid-19, pelo município de Petrolina/PE.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSM PF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSM PF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados na NF 1.26.000.003669/2020-43;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.003669/2020-43 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e atuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: "Acompanhar a execução do Projeto de Conservação e Revitalização das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios, notadamente no que diz respeito à restauração e à conservação do Reduto de Santana, localizado na Ilha de Fernando de Noronha/PE.";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSM PF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e atuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, determino o acautelamento dos autos por 30 (trinta) dias e, ao cabo do prazo, a expedição de ofício à superintendência do IPHAN em Pernambuco, bem como à Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, solicitando informações atualizadas a respeito do objeto dos autos.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicado-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados na NF 1.26.000.003673/2020-10;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.003673/2020-10 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “Acompanhar a realização das obras de recuperação do imóvel denominado "Ponta Air France", bem de valor histórico-cultural, localizado no arquipélago de Fernando de Noronha.”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, determino acautelamento dos autos por 30 (trinta) dias e, ao cabo do prazo, a expedição de ofício à superintendência do IPHAN em Pernambuco e à Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, solicitando informações atualizadas sobre o objeto dos autos.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicado-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados na NF 1.26.000.003676/2020-45;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.003676/2020-45 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “Acompanhar a concretização da cessão de uso por condições especiais pela União ao Município de Igarassu da Coroa do Avião, bem como acompanhar as providências adotadas pelo referido município para evitar danos ambientais na ilha em razão da presença dos bares/barracas hoje ali existentes.”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, determino o acautelamento dos autos por 30 (trinta) dias e, ao cabo do prazo, a expedição de ofício à SPU/PE solicitando informações atualizadas.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.194, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.000362/2016-12.

Trata-se de inquérito civil em trâmite nesta Procuradoria da República a fim de apurar possíveis irregularidades praticadas pela gestora da Escola Municipal Almerinda Umbelino de Barros, Isolda Fontes, que teria deixado de prestar contas dos recursos transmitidos à escola pelo FNDE, no âmbito dos programas PDDE (2012 e 2014), Escola Aberta (2011 e 2012), Mais Educação (2012) e PDE (2014), totalizando o montante de R\$ 50.618,15.

Após instrução inicial dos autos, o i. Órgão Ministerial então oficiante promoveu o encerramento das investigações, consoante promoção de arquivamento lançada às fls. 36/37.

Não obstante, remetidos os autos à análise revisional da 5ª CCR/MPF, aquele órgão colegiado deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento e determinou o retorno do feito à origem para que a questão fosse analisada, cumulativamente, sob a ótica da improbidade administrativa e de possível crime (fl. 44).

Restituído à PRPE, foram os autos redistribuídos a este signatário, em respeito ao princípio da independência funcional, invocado pelo Órgão Ministerial então oficiante.

Já em tramitação perante o 11º Ofício, determinou-se o envio de requisição à Prefeitura do Recife, a fim de que informasse se Isolda Fernanda da Silva Fontes ainda pertenceria ao quadro de pessoal do município (despacho n. 14369/2019).

Ato contínuo, a Prefeitura do Recife, por meio do Ofício n. 0240/2019-GAB/PGM (fl. 53) encaminhou cópia da publicação da Portaria n. 0118 de 15 de janeiro de 2018, exarada pelo vice-Prefeito, aplicando a penalidade de demissão a então servidora Isolda Fernanda da Silva Fontes, além de sua respectiva ficha financeira, dos anos de 2011 a 2014.

No despacho n. 15928/2019, verifiquei que, nos anexos I e II, os quais constituem cópia integral dos autos do Inquérito Administrativo Disciplinar n. 2510/2014 - instaurado em face da servidora Isolda Fernanda, a fim de apurar, dentre outras, conduta irregular atinente à não prestação de contas das verbas oriundas do FNDE destinadas à escola municipal Almerinda Umbelino de Barros - não consta defesa escrita, nem o respectivo relatório final da comissão apurante. Dessa forma, determinei a renovação do expediente destinado à Prefeitura do Recife para que fosse remetida ao MPF a parcela pendente de documentos então verificada.

Após reiterações, o município do Recife colacionou aos autos mídia digital (CD-R, fl. 67) em que constante cópia restante do Inquérito Administrativo Disciplinar n. 2510/2014, em complementação aos volumes I e II do anexo I destes autos, onde figura o relatório final da comissão processante.

Em análise à documentação acostada, especialmente ao Parecer n. 1904/2017 da Procuradoria Geral do Município, extraiu-se o seguinte, verbis:

"Em relação às irregularidades nas prestações de contas daqueles recursos federais, a despeito da gravidade e prejuízos causados aquela unidade educacional e erário, temos que tal questão não restou devida e suficientemente detalhada e comprovada nos autos, não sendo suficiente para a demonstração cabal do animus da indiciada o mero fornecimento de tabelas indicativas dos valores não comprovados e respectivos programas e exercício.

Observe-se que se trata de matéria de natureza contábil, de complexidade, e que a rigor, deduzimos, exige a adoção de medidas e procedimentos administrativos específicos (tomada de contas ou auditoria especial), que declinamos de indicar mais amiúde por tratar-se de matéria que refoge às atribuições desta Procuradoria Consultiva. Tais medidas estas decerto estão regulamentadas de forma mais pormenorizada nas diversas Resoluções e Atos infra legis específicos de cada programa e expedidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, sem prejuízo das Resoluções pelo Tribunal de Contas da União. Tais medidas, por sinal, devem ser adotadas pela Divisão de Convênios da Secretaria de Saúde e/ou Controladoria Geral do Município do Recife, acaso já não tenham sido efetivadas ou estejam em andamento.

Em face da ausência do carreamento de tais procedimentos específicos aos autos, e sem que tenha se dado a possibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa quanto aos mesmos, salvo melhor juízo reputamos insuficiente a instrução procedida, exclusivamente quanto aos fatos relacionados à Prestação de Contas, não sendo hábil a formar um juízo de convicção afirmativo, revelando-se, por isso, temerária a aplicação da penalidade colimada aquela capitulação".

Recomendou-se, portanto, dentre outras, a seguinte providência:

"1) Remessa de cópia dos autos à Procuradoria de Termos, Contratos, Convênios e Licitações, bem como à Controladoria Geral do Município, a fim de que sejam expedidas orientações e adoções de providências cabíveis relativamente à Prestação de Contas dos recursos dos programas federais relativos aquela Unidade de Ensino, de forma apurar responsabilidades, valores e procedimentos de sua restituição e/ou cobrança, considerando tratar-se de recursos pertencentes a outro Ente político (União Federal). As medidas acima, por sua vez, mostram-se mais relevantes se considerando que, a despeito da servidora ter sido exonerada da função de Diretora desde abril de 2014, foram informadas pela Divisão de Convênios/SE, que tais irregularidades persistem nos exercícios financeiros seguintes".

O processo administrativo disciplinar culminou com a edição da Portaria n. 006 de 16/01/2018, de lavra do Vice-Prefeito do Recife, que, acolhendo os termos do citado Parecer n. 1904/2017, impôs a pena de demissão à servidora Isolda Fernanda da Silva Fontes.

Neste diapasão, ante as razões consignadas no pronunciamento da procuradoria municipal, observou-se que Isolda Fernanda da Silva Fontes, a ex-Dirigente da Escola Municipal Almerinda Umbelina de Barros, a despeito de haver sofrido a pena de demissão bem do serviço público, não o fora com fundamento na ausência de prestação de contas das verbas repassadas pelo FNDE àquela escola, mas em razão das demais irregularidades apontadas no Parecer Final da comissão processante (tolerância de faltas e saídas antecipadas e permissão de registro de assinatura de livro de ponto em discordância com a realidade).

Dessa forma, assinalei no despacho n. 18891/2019, que em consulta ao Sistema de Gestão e Prestação de Contas do FNDE (SiGPC) constavam os seguintes repasses à Escola Municipal Professora Almerinda Umbelino de Barros, no interregno 2011-2014:

| Programa | Data | Valor |
|---|-------------------|-------------------|
| PDDE FEFS 2011 (Escola Aberta) | 13/09/2011 | R\$ 18.500,00 |
| PDDE Educação Integral 2012 (Escola Aberta + Mais Educação) | 07/08/2012 | R\$ 36.064,92 |
| PDDE 2012 | 31/05/2012 | R\$ 9.059,60 |
| PDE Escola 2014 | não houve repasse | não houve repasse |
| PDDE 2014 | 23/05/2014 | R\$ 7.086,22 |

Todavia, a partir do dia 03 de abril de 2014, a ex-servidora Isolda Fernanda da Silva Fontes fora dispensada da função gratificada de Dirigente da Escola Municipal Professora Almerinda Umbelino de Barros, por intermédio da Portaria n. 938 (publicada no Diário Oficial do Município no dia 03/04/2014), razão pela qual eventual ausência de prestação de contas relativa ao PDDE 2014 não poderia lhe ser imputada, eis que o recurso financeiro fora transferido em data posterior à sua dispensa da função de dirigente escolar, precisamente em 23 de maio daquele ano.

Além disso, destaquei no Despacho n. 18891/2019 que, conforme informado pelo FNDE no ofício n. 4323/2018/Codde/Cgame/Dirae-FNE (f. 21), a aludida escola municipal não foi contemplada com o recebimento de recursos no âmbito do programa PDE Escola em 2014, "tendo em vista que não foi selecionado com beneficiário do Programa, de acordo com critérios estabelecidos pela SEB/MEC", de modo que, também aqui, descabe falar em responsabilidade por ausência de prestação de contas.

Sendo assim, destaquei no Despacho n. 18891/2019 a necessidade de obtenção de informações atualizadas acerca da persistência do quadro de omissão no dever de prestação de contas, bem como se, a despeito de eventual prestação de contas, foram reprovadas. Determinei, então, a expedição de ofícios à Prefeitura do Recife e ao FNDE a fim de que informassem (i) se procedeu à adoção das medidas indicadas no item "1" do Parecer n. 1904/2017 da Procuradoria Geral do Município no âmbito do Inquérito Administrativo Disciplinar n. 2510/2014 e (ii) se houve prestação de contas dos recursos repassados à Escola Municipal Professora Almerinda Umbelino de Barros relativos aos programas já mencionados.

Em resposta à requisição ministerial, a Prefeitura do Recife trouxe aos autos cópia integral digitalizada do Processo Administrativo Disciplinar n. 2510/2014-CCI (fls. 73, mídia digital de fl. 74 e fls. 75/92) e o FNDE trouxe o Ofício n. 44519/2019-Diade/Cgapc/Difin-FNDE.

Da manifestação colacionada ao feito pela Prefeitura do Recife, observou-se que das três recomendações constantes no supramencionado parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, a única providência efetivamente concretizada pela administração municipal teria sido a demissão da então servidora Isolda Fontes, posto que não há indicativos acerca da realização de auditoria contábil com vistas à verificação pormenorizada dos gastos apresentados pela ex-gestora.

Por outro lado, o FNDE trouxe, em síntese a situação das prestações de contas referentes à EEX Escola Municipal Professora Almerinda Umbelino de Barros: PDDE/FEFS (2011 - não aprovada) e PDDE (2012 - não aprovada) e PDDE Educação Integral (2012 - não apresentada).

Ato contínuo, no despacho n. 1643/2020 (fl. 108), determinei a expedição de novo ofício à Prefeitura do Recife a fim de que informasse se haveria registros de inspeções in loco e/ou visitas técnicas realizadas no âmbito da Escola Municipal Professora Almerinda Umbelino de Barros cujo objeto tenha sido a verificação de adequação das verbas dos programas PDDE, Escola Aberta, Mais Educação e PDE, no exercício de 2012, notadamente quanto à comprovação de aquisição de equipamentos e mobiliários e à execução de serviços de pintura no interior de referida EEX.

A resposta trazida aos autos pela Secretaria de Educação do Recife informou que "não há registros acerca de visitas in loco ou visitas técnicas na Escola Municipal Professora Almerinda Umbelino de Barros para verificação de utilização das verbas dos programas PDDE" (fl. 116-v).

É o breve relato.

Após instrução empreendida neste feito, tenho que o procedimento caminha ao arquivamento, consoante razões a seguir expostas.

Foi o procedimento iniciado a partir de representação formulada pela Prefeitura do Recife em desfavor de Isolda Fontes, noticiando a (i) ausência de prestação de contas de recursos de origem federal; (ii) a tolerância de atrasos injustificados por parte de servidores lotados na EEX e (iii) permissão de anotação de horários de comparecimento inverídicos em registros de ponto.

Em consequência da regular tramitação do inquérito administrativo disciplinar, instaurado pela Secretaria de Educação do Recife, referida servidora Isolda Fontes teve contra si aplicada a pena de demissão.

Contudo, conforme espelham as orientações contidas no Parecer n. 1904/2017 da Procuradoria Geral do Município, a motivação administrativa que justificou a pena de demissão foram as condutas de tolerância de atrasos e de anotação de horários desconformes em registros de ponto, não estando relacionada à não apresentação da prestação de contas e à não comprovação de gastos referentes aos programas PDDE, Mais Educação e Escola Aberta. Especificamente em relação a tal irregularidade, constou no parecer, verbis:

"Em relação às irregularidades nas prestações de contas daqueles recursos federais, a despeito da gravidade e prejuízos causados aquela unidade educacional e erário, temos que tal questão não restou devida e suficientemente detalhada e comprovada nos autos, não sendo suficiente para a demonstração cabal do animus da indiciada o mero fornecimento de tabelas indicativas dos valores não comprovados e respectivos programas e exercício".

Ainda trouxe o parecer proveniente da Procuradoria Geral do Município a necessidade de realização de tomada de contas ou instauração de auditoria específica, dados os complexos níveis de contabilidade envolvidos.

Contudo, instada a se pronunciar se haveria sido realizado algum trabalho de auditoria em face da documentação apresentada por Isolda Fontes à Prefeitura do Recife e dos documentos faltantes à comprovação dos gastos, a municipalidade limitou-se a informar que a servidora teria sido notificada extrajudicialmente para a devolução de R\$ 68.135,27.

Neste particular, imperioso ressaltar a informação trazida aos autos pela Controladoria-Geral do Município do Recife (fl. 92) no Ofício n. 372/2019-GAB/CGM/GCRON, datado de 29 de novembro de 2019, verbis:

"(...) importante ressaltar que esta Controladoria-Geral do Município (CGM) teve notícia das recomendações acima destacadas por meio do Ofício n. 017/2018-CAJUR/SEPLAGD, em 25 de janeiro de 2018, tendo encaminhado, em 26 de fevereiro de 2018, à Secretaria de Educação (SEDUC) o Ofício n. 054/2018 GAB/CGM/GCAUD, recomendando a imediata instauração de tomada de contas especial, visando a regularização da situação verificada e reparação do dano ao erário.

No entanto, até o presente momento, esta CGM não foi cientificada dos procedimentos administrativos internos adotados por parte da SEDUC para apuração dos fatos e reparação do dano".

Outrossim, ressalte-se que tampouco o FNDE informou a realização de auditorias ou tomadas de contas especiais com vistas à verificação da regularidade dos gastos federais em referência, sendo certo que apenas cingiu-se a afirmar a não aprovação e não recebimento das prestações de contas dos exercícios de 2011 e 2012.

Diante da ausência de informações contábeis precisas que pudessem sugerir o cometimento de alguma conduta criminal por parte de Isolda Fontes e em análise aos documentos anexos aos autos, verificou-se que grande parte dos gastos impugnados pelo FNDE e das despesas não comprovadas diziam respeito a serviços de pintura e de aquisição de novos mobiliários no âmbito da Escola Municipal Almerinda Umbelino de Barros. Itens, portanto, que seriam de fácil verificação acerca de seu efetivo cumprimento.

Contudo, igualmente instada a esclarecer se havia procedido a alguma espécie de fiscalização in loco no âmbito da escola Almerinda Umbelino de Barros, a secretaria municipal de educação afirmou "não há registros acerca de visitas in loco ou visitas técnicas na Escola Municipal Professora Almerinda Umbelino de Barros para verificação de utilização das verbas dos programas PDDE".

Os elementos de informação expostos pela Prefeitura do Recife e pelo FNDE revelam-se, portanto, insuficientes a caracterizar o efetivo cometimento de conduta que se amolde a um tipo penal atribuível a Isolda Fontes. Nesse sentido, não há evidências de locupletamento ou de desvio de verbas em favor de terceiros, mas apenas a não comprovação de serviços apontados pela investigada como executados.

Há de se ressaltar que Isolda Fontes foi desligada da função de gestão que exercia perante a Escola Almerinda Umbelino de Barros em abril de 2014 e foi demitida do quadro de pessoal do município em janeiro de 2018 (portaria n. 006 de 16/01/2018), o que satisfaz, no âmbito administrativo, as demais irregularidades que lhes foram imputadas na representação originária.

Por outro lado, tem-se que os fatos narrados na representação remontam aos anos de 2011 e 2012, ou seja, quando transcorrida quase uma década desde sua ocorrência. Inequívoco, portanto, que (I) a ausência de levantamentos contábeis pormenorizados por parte dos entes financiadores e (II) a não realização de inspeções locais com o objetivo de verificar o cumprimento do atendimento das regras dos programas federais em referência prejudicam sobremaneira a concretização de uma investigação com enfoque criminal e de improbidade administrativa.

Neste sentido, eis a Orientação n. 4, da 5ª CCR/MPF:

“A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos”.

Por todo o exposto, diante da inexistência de indícios concretos de práticas criminosas a cargo da representada e tendo em conta que as providências já adotadas no âmbito administrativo são suficientes à resolução da questão, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Desnecessária a notificação do representante por se tratar de ente público em atuação de ofício.

Remetam-se os autos à eg. 5ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.244, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. Notícia de Fato nº 1.26.000.003579/2020-52.

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República, a partir da representação formulada pelo Sr. Alex Oliveira da Costa, na qual descreve o seguinte:

“1) Conforme ofício enviado em 11 de agosto de 2020, na qual noticiamos que “quando no desempenho de suas tarefas em data de 07 de agosto do corrente ano, por volta das 09,00 horas, a nossa equipe de orientação e de fiscalização constatou a presença de animais, principalmente de um criatório de galinhas, além de um “barraco de madeira”, provavelmente sendo utilizado como moradia, tudo concentrado embaixo do viaduto do entorno da CEASA/CEAGEPE, da ALÇA 02, em clara demonstração de invasão de área pública da União, o que resta revelado e constatado pelo exame das fotografias em anexo. Na ocasião, nossa equipe manteve contato com um senhor que se identificou como sendo Zé Roberto, conhecido por Betinho, o qual, após haver sido orientado no sentido de que fosse desmontado o comentado “barraco de madeira”, como também a remoção dos animais, inclusive do criatório de galinhas, não só se recusou ao atendimento da prévia orientação recebida, como também, em tom irônico, alegou que a CEASA não possuía “autonomia para fiscalizar e nem desmontar barraco nenhum,” tendo acrescentado, inclusive, que “ele havia procurado o DNIT, a DEFENSORIA PÚBLICA e a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL”, tendo os referidos Órgãos lhe afirmado que “além das alças serem de propriedade da UNIÃO, ele poderia permanecer ocupando a área localizada na ALÇA 02 já referida, e que, nem a CEASA, na pessoa do Dr. Paulo de Tarso, e nem o Dr. Alex da Costa, Presidente da empresa signatária, tinham poder de fiscalização, ou de mando, na área das comentadas Alças, ou de qualquer outra, localizadas no entorno daquele complexo comercial.”

2) Sucede que dentre os órgãos oficiados, apenas a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, em data de 29 de outubro do ano corrente, através do ofício nº 263/2020/SAT-PE/SUPEXPE/SPRF-PE, noticiou esta empresa que quando do efetivo procedimento de fiscalização/apuração no local, pertinente a denúncia de ocupação ilegal, o referido invasor, Sr. José Roberto de Lima, exibiu aos policiais rodoviários uma cópia de NOTIFICAÇÃO que fora expedida ao mesmo pelo DNIT, para, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupar a faixa de domínio do DNIT, ou apresentar defesa (que sem motivo plausível NÃO ASSINOU), como também de uma solicitação apresentada PRESENCIALMENTE pelo referido invasor notificado, no sentido de obter a prorrogação do prazo para que sua defesa somente seja oferecida após o término da pandemia, no que foi atendido, conforme se infere pelo exame de anexa documentação.

3) Ora, da conotação supra, impõe-se que se faça o seguinte questionamento: Se, e tão somente se, o notificado Sr. José Roberto de Lima se FEZ PRESENTE à Diretoria do DNIT para reivindicar prorrogação de prazo em face da PANDEMIA, por que não o fez para, de logo, justificar sua ilegal ocupação, desestimulando, assim, que outros invasores não venham adotar idênticos procedimento?

4) Dito isso, certo é que não se pode configurar como de boa-fé qualquer tentativa de posse de terras públicas, pouco relevando o tempo de ocupação, sempre precária, sob pena de submeter-se o Poder Público à sanha de invasões clandestinas.

5) Portanto, ao acolher e concordar com a injustificável e frágil pretensão do notificado, ora questionado, entende esta empresa que o Órgão do DNIT, de certo modo, seja por ação ou omissão, atraiu para si uma clara demonstração de haver praticado ato de improbidade administrativa ao violar os deveres de legalidade e lealdade as instituições, notadamente ao tolerar a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento próprio.”

Distribuídos os autos ao 17º Ofício, a Procuradora da República oficiante arquivou a notícia de fato pelos seguintes fundamentos: “a partir da análise da narrativa e dos documentos apresentados não se apresenta qualquer indício de cometimento de ato de improbidade administrativa, mas simples discordância da decisão administrativa exarada. Com efeito, sequer é apontado eventual agente público que tenha com culpa grave ou dolo atentado contra a Administração Pública, ou cometido qualquer conduta violadora dos tipos abertos constantes dos art. 9º, 10, e 11 da Lei n. 8.429/93”. De toda sorte, encaminhou cópia dos autos ao Grupo da Tutela Coletiva para apreciação.

É o que basta relatar.

Da leitura da representação do próprio noticiante, extrai-se a informação de que o DNIT, diante da invasão, notificou o infrator para desocupar o imóvel ou apresentar defesa. A insurgência é porque a autarquia federal deferiu o requerimento formulado pelo autuado para prorrogar o prazo de defesa administrativa em face da Pandemia.

Para que se prefigure a ilegalidade a pique de justificar que o ato administrativo seja conjurado, forçoso que se ostente o desvio de finalidade/abuso de poder, o que não se divisa in casu. É o próprio noticiante quem explica que o ato foi motivado, fulcrado inclusive no fato notório das restrições oriundas da pandemia. A circunstância de se discordar do conteúdo da decisão não a impregna de ilegalidade, a autorizar – invadindo o mérito administrativo – substituir o produto decisório do administrador por outra que se reputa mais adequada à espécie.

Sendo assim, na esteira da decisão da Procuradoria da República que também apreciou os fatos, também entendo que é o caso de arquivar a presente notícia de fato.

Forte nessas razões, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.246, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.003693/2020-82. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir de representação do Sr. Valdir Guilherme de Araújo, na qual relata que, no dia 28/09/2020, requereu, em seu nome, a concessão de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerimento registrado através do protocolo no 1419735057; nada obstante, passados 63 (sessenta e três) dias, a autarquia previdenciária ainda não apresentou resposta, malgrado devesse fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Disse ainda que a denúncia tem interesse coletivo (individual homogêneo), sujeito à tutela do Ministério Público.

Pois bem.

No que diz respeito ao interesse particular do noticiante, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); logo, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet. Nessa esteira, enfatize-se que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe o órgão de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

No caso concreto, solicita o noticiante expressamente "a intervenção do Ministério Público para que o INSS cumpra o que está previsto em lei e dê um parecer referente ao meu requerimento". Como se vê, a pretensão descrita pelo interessado apresenta evidente feição singular, com peculiaridades que demandariam a instrução em prol de sua situação específica.

A matéria, naquilo que lhe concerne, é de cunho marcadamente individual, de natureza patrimonial, alusiva a direito disponível, relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública. Fácil perceber que, na hipótese, caso se resolvesse provocar o Judiciário em seu favor, a ação recomendável seria de cariz individual, cujo manejo, no caso, o Ministério Público Federal nem mesmo em tese teria legitimidade.

Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, incapazes de ser comportados em ação civil pública, descabe a instauração de inquérito civil para esquadrihar o fato. Aliás, a própria 1ª Câmara de Coordenação e Revisão recomenda o indeferimento da instauração de inquérito civil em hipóteses que tais (Enunciado nº 9). De igual modo, a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público".

Neste tocante, à guisa de informação, convém deixar consignado que a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para postulação individual in casu, por óbvio, não interdita que eventual pretensão jurídica do noticiante, se assim desejar, seja conduzida ao Judiciário. Para tanto, porém, deve valer-se de advogado particular ou, se hipossuficiente, da Defensoria Pública, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Dito isso, prossiga-se.

É verdade, a repetição de fatos com colorido idêntico pode ganhar contornos coletivos. De ressaltar, porém, que, sob tal viés, já existe atuação pelo Ministério Público Federal. Neste sentido, reproduzo - e aqui incorporo - as razões contidas na Promoção de Arquivamento, proferida pela Excelentíssima Procuradora da República Malê de Aragão Frazão, ao apreciar caso análogo recentemente no bojo da NF 1.17.002.000160/2020-38:

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação do cidadão JAIR GONCALVES recebida através da Sala de Atendimento ao Cidadão, que noticia a morosidade do INSS na apreciação do recurso administrativo contra indeferimento de aposentadoria por idade rural.

De acordo com a representação, o recurso foi protocolado no dia 18/05/2020 e até a presente data ainda não foi remetido para o órgão recursal, em desatendimento aos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99. É o relatório.

É de amplo conhecimento que o INSS enfrenta problemas relacionados à escassez de servidores, o que motiva a demora na análise dos pedidos administrativos endereçados à Autarquia Federal.

Nessa senda, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública n.º 5029390-91.2019.4.02.5101, na qual pretende obter efeitos nacionais, para que seja observado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise dos requerimentos (<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-move-acao-paracobrar-agilidade-do-inss-na-analise-dos-pedidos-de-beneficios-previdenciarios-e-assistenciais>). Logo, a ação ajuizada em capital de Estado admite a produção de efeitos nacionais, nos termos do art. 93, II, do CDC.

A questão também chegou ao Supremo Tribunal Federal, onde, a pedido do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, foi suspenso, por 90 dias, o Recurso Extraordinário 1171152, que discute se a Justiça pode fixar prazo máximo para a realização de perícia médica pelo INSS, com a concessão automática de benefício em caso de descumprimento. O objetivo da suspensão é alcançar solução negociada para a questão, por meio de termo de ajustamento de conduta de âmbito nacional.

A busca pela solução consensual para o problema da demora nas perícias é resultado de articulação conduzida pela Câmara de Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral do MPF (1ª CCR).

Além disso, no Distrito Federal, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no bojo do IC 1.16.000.000126/2017-15, expediu Recomendação ao INSS e ao Ministério da Economia, para que, em regime de urgência, promova a reposição da força de trabalho na autarquia através da realização de concurso público, a fim de superar a mora na resolução dos processos administrativos (<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/recomendacoes/recomendacao-no-19-2019-pfdc-mpf>).

Dessa forma, verifica-se que o MPF, nacionalmente, já adota as providências cabíveis em relação à morosidade da autarquia previdenciária, existindo ação judicial e procedimento em curso que objetiva sanar as irregularidades noticiadas. Nada obsta, entretanto, que o segurado busque a satisfação de sua pretensão por meio de ação individual, caso assim entenda por bem.

Pelo exposto, com fulcro no disposto no art. 4º, I, da Resolução n.º 17 do CNMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente expediente.

Forte nessas razões, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

A título de informação, assinale-se, para efeito de eventual contato do noticiante com a Defensoria Pública da União, que, em consulta ao endereço eletrônico do órgão (<https://www.dpu.def.br/endereco-pernambuco>), essas são as informações ali exibidas:

Endereço: Avenida Manoel Borba, 640, Boa Vista, CEP: 50.070-045 –Recife/PE, Telefone: (81) 31941200, Email: dpu.pe@dpu.def.br

Plantão regionalizado Recife-Caruaru-Petrolina (de segunda a sexta-feira das 17h às 8h, além de sábados, domingos e feriados): (81) 99914-1026 ou (81) 99968-0252 ou (87) 99810-0008,

Horário de atendimento ao público: 08:00 às 15:00 de segunda a sexta-feira.

Horário de funcionamento: 08:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira.

Restrição de atendimento / COVID-19:

- PLANTÃO DIURNO (de segunda a sexta-feira das 8h às 17h30): (81) 99243-4165 ou (81) 3194-1200; (81) 99515-6936 (Whatsapp - das 8h às 15h); email atendimento.saude.pe@dpu.def.br apenas para casos de saúde; para demandas urgentes, nos termos da Resolução 103/2014. Além do email atendimento.prazos.pe@dpu.def.br apenas para demandas relativas aos prazos em curso.

- PLANTÃO NOTURNO, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS (de segunda a sexta-feira das 17h30 às 8h, além dos sábados, domingos e feriados): (81) 99914-1026 ou (81) 99968-0252 ou (87) 99810-0008, apenas para demandas urgentes, nos termos da Resolução 103/2014.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.253, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002951/2020-11.

Trata-se de Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar suposta irregularidade praticada pelo CREFITO que estaria desrespeitando às normas de higiene e segurança necessárias para o enfrentamento da pandemia do coronavírus. Eis, na íntegra, o inteiro teor da representação, formulada, em 10 de julho de 2020, perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco:

"Venho denunciar o Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO-1, que fica na Rua Henrique Dias, 303, Boa Vista, Recife/PE, pois fui à um atendimento presencial e encontrei funcionários públicos sem máscara, salas com ar-condicionados mofados em uso, aglomeração de funcionários em salas pequenas, podendo uma grande parte deles está em home office, conforme orientações do governo do Estado de Pernambuco. Ainda relato que medidas de controle sanitárias só são tomadas na recepção, mas dentro do Conselho a situação é outra. Passei aproximadamente 2h lá dentro em atendimento e não vi uma pessoa limpando nada. Como podemos ter um controle da pandemia se os órgãos públicos estão funcionando assim? Fiquei horrorizada com essa situação."

Instado a se pronunciar, o CREFITO-1 informou, em resumo, que (PR-PE 00056236/2020):

a) foi formulada denúncia com as mesmas acusações perante o Ministério da Mulher, Da Família e Dos Direitos Humanos, sendo posteriormente distribuída ao Ministério Público do Trabalho de Pernambuco, o que resultou na instauração do procedimento nº 001998.2020.06.000/5;

b) desde 16 de março de 2020, o Conselho cumpre todos os protocolos baixados pelo Governo do Estado, Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde, Secretaria Estadual e Municipal de Saúde no enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme previsto pela Lei Federal nº 13.979/2020;

c) em 16 de março de 2020, o CREFITO-1 editou a Portaria 018/2020, criando o Gabinete de Gerenciamento de Crise, visando a coordenar as ações de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus/COVID-19 e em seguida editou a Portaria 019/2020, a qual determinou a suspensão de imediato do atendimento presencial em sua sede, subsedes e delegacias, instituindo o sistema home-office;

d) emitiu Comunicação Interna/Circular contendo orientações aos funcionários baseadas nas determinações da OMS, Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, orientando-os sobre a importância do cumprimento das medidas de higienização e prevenção contra a COVID-19, ampliando ainda mais todas as medidas de higiene em suas unidades;

e) em 13 de abril de 2020, considerando o avanço da pandemia, o Gabinete de Crise do CREFITO-1 determinou que os atendimentos por agendamento na sede fossem realizados nas segundas, quartas e sextas, das 9h às 16h, sendo mantida as normas de distanciamento, higienização, utilização de máscaras, utilização de álcool em gel e álcool a 70. Nesse período, foi garantido transporte particular e de forma gratuita (no trajeto casa/trabalho e trabalho/casa) para os funcionários que estiveram em trabalho presencial, durante o auge da pandemia;

f) as Portarias 021/2020 e 022/2020 prorrogaram as medidas preventivas de combate ao COVID-19;

g) os funcionários que permaneceram em trabalho presencial nos meses de março a junho de 2020 foram submetidos a exames sorológicos e PCR para testagem do COVID-19 e todos os resultados foram negativo;

h) no que se refere aos agentes fiscais lotados na sede: I) alguns permaneceram em home office e outros em férias; II) ao retornarem às suas atividades presenciais, foram relocados para outras salas, com amplitude necessária, mantendo o distanciamento adequado;

III) quando se deslocam para atividade de campo, recebem todos os EPIs, como por exemplo, capotes, máscaras N 95, luvas, para os pés;

i) com o retorno parcial das atividades, todos os setores foram redimensionados, alguns entraram em rodízio, mantendo-se a distância mínima de um metro e meio entre os funcionários lotados em cada setor, além de serem mantidas todas as medidas de higiene e prevenção, como distribuição de álcool em gel, tapetes para desinfecção, limpezas de piso, corrimãos, maçanetas.

j) O CREFITO-1 recentemente locou três salas para manter as medidas de distanciamento.

Dando densidade à sua resposta, o CREFITO juntou fotos e diversos documentos, entre os quais a promoção de arquivamento do Ministério Público do Trabalho ao apreciar denúncia semelhante.

É o breve relato.

Tenho por suficientes as detalhadas informações, lastreadas em documentos, apresentadas pelo CREFITO, a afastar a noticiada ilegalidade. Enfatize-se que, entre os documentos juntados aos autos, vê-se promoção de arquivamento do Ministério Público do Trabalho, que apurou, em inquérito civil, denúncia de feição semelhante. Apuração que contou inclusive com visita in loco. Para ilustrar, transcrevo parte do contido na promoção de arquivamento em questão:

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA, com a finalidade de apurar a adoção das medidas sanitárias de controle e prevenção no enfrentamento à pandemia (Covid-19).

(...)

No tocante ao tema, objeto da demanda, os autos foram remetidos ao setor de perícia para análise e conclusões, tendo o laudo pericial concluído pela regularidade da conduta patronal, nos termos abaixo:

IV. CONCLUSÃO

Após análise da documentação contida nos autos, que diz respeito ao CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO (CREFITO-1), com base no contido no item III deste relatório, conclui-se pela não comprovação das irregularidades denunciadas em face da referida instituição.

Conforme se extrai da conclusão pericial, a Inquirida adotou medidas que atendem à recomendação expedida, bem como vem tomando as cautelas necessárias, buscando, voluntariamente, proporcionar aos empregados maior segurança no meio ambiente laboral no período da pandemia. De igual modo, o relatório do CEREST registrou que “Em conversa com trabalhadores, as medidas em relação a prevenção ao Covid-19, estão sendo adotadas.”

Após análise dos elementos de prova constantes dos autos, verifico que, no curso da investigação, a Inquirida demonstrou a regularização da sua conduta, fornecendo a documentação requisitada e comprovando a implementação de uma série de medidas necessárias à prevenção ao contágio e à disseminação da Covid-19.

Assim, concluo pela adequação da conduta da Inquirida, conforme restou documentalmente comprovado nos autos e atestado por Laudo Pericial. Logo, ante a inexistência de elementos que justifiquem o ajuizamento de ação civil pública, entendo que inexistem motivos para o prosseguimento da investigação.

Sendo esse o quadro, considerando que já houve apuração detida do Ministério Público do Trabalho e ante a suficiência das informações apresentadas pelo CREFITO, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório.

À revisão (1ª CCR). Providências de praxe.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato nº 1.30.010.000237/2020-39.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, Bruna Menezes Gomes da Silva, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o escopo de apurar, bem como DETERMINAR:

I - o acautelamento do presente procedimento por 15 (quinze) dias ou até que seja obtida resposta do ofício nº 1508/2020/MPF/PRM/VTR/BBA.

Após, conclusos para análise.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000063/2020-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Jairo da Silva, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO que as apurações realizadas no bojo da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório não lograram esclarecer por completo o objeto da investigação, sobretudo porque o procedimento administrativo de renovação da licença de operação de VALEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS VALE DO PARAÍBA LTDA ainda tramita, incluindo a análise sobre a ocupação de faixa marginal de proteção do rio Bananal, corpo hídrico de domínio federal, no endereço situado a Estrada Governador Chagas Freitas, n 5652, Colônia de Santo Antônio, Barra Mansa/RJ.

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o escopo de investigar a ocorrência de danos ambientais à faixa marginal de proteção do rio Bananal, na Estrada Governador Chagas Freitas, 5652, Colônia de Santo Antônio, Barra Mansa/RJ, onde estabelecida a empresa VALEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS VALE DO PARAÍBA LTDA, bem como DETERMINAR:

I - o retorno dos autos ao Cartório, para aguardar o prazo de acatamento mencionado no despacho/doc. 46;

II - decorrido o prazo, oficie-se conforme determinado no despacho/doc. 46.

Fica designado o servidor Rafael Meirelles Jardim para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000075/2020-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Jairo da Silva, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO que as apurações realizadas no bojo da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório não lograram esclarecer por completo o objeto da investigação, sobretudo porque o procedimento administrativo de licenciamento ambiental de SOCIEDADE COMERCIAL CASCATA LTDA ainda tramita, estando pendente a definição sobre a possibilidade ou não de permanência de benfeitorias em área de preservação permanente, na forma de compensações ambientais.

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o escopo de apurar a ocorrência de danos ambientais à faixa marginal de proteção do rio Piraí, por força da instalação e operação de atividade de revenda de combustíveis por Sociedade Comercial Cascata, estabelecida na Rodovia RJ-155 Engenheiro Francisco Saturnino Braga, km 36,1 n. 36964, Graminha, Rio Claro/RJ, bem como DETERMINAR:

I - o retorno dos autos ao Cartório para aguardar o decurso de prazo do ofício pendente de resposta.

Fica designado o servidor Rafael Meirelles Jardim para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º e art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando o teor do Memorando-Circular nº 01/2020 – NCC/KMA/PR/RN (PR-RN-00055283/2020) e do Despacho da

Coordenação do NCC-PR/RN, com data de 08/12/2020;

DETERMINA:

- a) a atuação de procedimento para acompanhar a transição dos governos municipais, no âmbito de atribuição da Procuradoria da República no Município de Assu.
- b) após, os autos devem ser enviados conclusos ao gabinete para a expedição de recomendação aos municípios em que ocorrerá mudança na chefia do Executivo.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO o conteúdo do despacho de etiqueta PRM-CCO-RN-00006008/2020;

RESOLVE:

Instaurar o presente procedimento administrativo com o propósito de “atuação preventiva na assunção e transmissão da gestão municipal em 2021, bem como fiscalização e acompanhamento das prestações de contas com vencimento em 2020, além de responsabilidade pela documentação para prestações após essa data. Recomendação aos gestores municipais eleitos e reeleitos em 2020 e aos que transmitem o mandato em 2021. 23 Municípios pertencentes à esfera de atribuição da PRM/Caicó.”

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000754/2020-85 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Busca-se apurar a notícia registrada no site “Lei do Segundo Minuto” relatando fatos que caracterizariam descaso/negligência no atendimento a paciente submetida a aborto legal no Hospital José Pedro Bezerra.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Secretaria do Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte.

Determina, que seja comunicada à 1a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando que a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015 (com as alterações promovidas pela Resolução CSMPPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, previu a manutenção de escala de membro para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º), a ser veiculada por portaria subscrita pelo(a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º),

RESOLVE:

Art. 1º – Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao mês de dezembro de 2020:

| FUNÇÃO | PROCURADOR | PERÍODO |
|---|-------------------------|----------------|
| PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO | RODRIGO TELLES DE SOUZA | 1 a 31.01.2021 |

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: (i) “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”; (ii) “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” (iii) “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, incisos VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO a certidão de regularização ambiental emitida pelo Município de Gaspar e juntada nos autos da Ação Civil Pública nº 5007625-37.2018.4.04.7205, regularizando, perante o município, imóvel inserido em área de preservação permanente às margens do rio Itajaí-Açu;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Complementar nº 107, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a delimitação dos núcleos urbanos e núcleos urbanos informais que ocupam área de preservação permanente ao longo dos cursos d'água naturais do Município de Gaspar e estabelece medidas para a regularização ambiental de imóveis situados nesses núcleos urbanos informais;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000185/2020-06 para a regular e formal coleta de elementos destinados a apurar a situação fática noticiada, em especial a sua regularidade diante do arcabouço normativo ambiental, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Encaminhe-se os autos ao corpo técnico do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas especialidades de Engenharia Ambiental e Arquitetura, para análise técnica da documentação apresentada pelo Município de Gaspar objetivando concluir se o projeto de regularização fundiária realizado pela municipalidade está de acordo, tecnicamente, com a legislação vigente.

Deverá ser feita análise técnica no intuito de se aferir se foram obedecidos os critérios previstos no artigo 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e, em decorrência, nos artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012, em relação a regularização fundiária urbana em áreas de preservação permanente e os estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais, bem como no artigo 39 da Lei nº 13.465/2017, que trata da regularização fundiária de áreas de risco.

A perícia deverá informar ainda se o projeto de regularização fundiária elaborado pelo Município de Gaspar contempla o previsto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 13.465/2017.

Destaca-se que a análise técnica deverá se ater às possíveis áreas de marinha existentes no município, situadas nas margem do Rio Itajaí-Açu.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE MAIO DE 2020

Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Melhoria da Educação. Ação Articulada. Avaliar obras localizadas nas cidades de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia e Oscar Bressane. GT-PROINFÂNCIA. Desmembramento do Inquérito Civil n.º 1.34.007.000210/2019-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93, preceitua que compete ao Ministério Público da União: “(...) VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da probidade da administração (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” (PROINFÂNCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que, no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.007.000210/2019-12 foi constatado que demandam maiores investigações e continuidade de apuratório as obras com pendências e que estão localizadas nas cidades de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia e Oscar Bressane;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, do Decreto 6.494, de 30 de junho de 2008, as despesas do PROINFÂNCIA correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se tomar providências junto aos municípios e ao FNDE, com vistas a, prioritariamente, que as obras sejam concluídas ou, em caso de impossibilidade, sejam empreendidos os esforços necessários para recuperar os recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objeto apurar e adotar providências junto (a) aos municípios de Álvaro de Carvalho e Alvinlândia, que possuem obras paralisadas/abandonadas e sem ultimização para que sejam concluídas ou, em caso de impossibilidade, sejam empreendidos os esforços necessários para recuperação dos recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil (b) junto ao município de Oscar Bressane para que sane pendências apontadas pelo FNDE e promova a devolução de recursos remanescentes ao erário;

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração, bem como ao GT-PROINFÂNCIA;
- c) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega e William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU e de Vanessa Barros da Silva Garcia e Jannaina Menezes de Souza, Técnicas do MPU, como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

Como medida inicial determino a expedição de ofício à Coordenadoria-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas do FNDE para que esclareça se houve adoção de medidas e resolução dos apontamentos por parte dos gestores e fiscais municipais acerca das restrições e inconformidades lançadas no SIMEC em relação aos Termos de Convênio nº 1281/2011 e nº 5297/2013 (município de Alvinlândia/SP), nº 11006/2014 (município de Oscar Bressane/SP), nº 8364/2014 e nº 701805/2010 (município de Álvaro de Carvalho/SP), bem como para indicar adoção de eventuais medidas administrativas internas voltadas ao controle dos recursos públicos nelas utilizados. Prazo a ser assinalado: 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua segurança”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece que: “incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos (...)”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece em seu art. 8º, inciso IV, que o “procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular nº 10/2020/PFDC/MPF, que dispõe sobre ação coordenada entre a PFDC, NAOPs, PRDCs e PDCs, no sentido desenvolver ações para o cumprimento dos pactos internacionais e legislação interna, de modo a promover o respeito à diversidade religiosa e cultural, assegurando direitos fundamentais atinentes ao pleno exercício das liberdades de consciência, crença, culto e liturgia das religiões de matrizes afro-brasileiras.

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através do presente, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar e ações para o cumprimento dos pactos internacionais e legislação interna, de modo a promover o respeito à diversidade religiosa e cultural, assegurando direitos fundamentais atinentes ao pleno exercício das liberdades de consciência, crença, culto e liturgia das religiões de matrizes afro-brasileiras.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;
- b) autue-se em Procedimento Administrativo com a seguinte ementa: “Ação Coordenada Nacional. Laicidade Estatal. Cooperação de esforços para a redução do racismo religioso no Brasil. Respeito à diversidade. Promoção de direitos fundamentais referentes à liberdade religiosa.”
- c) Após, voltem os autos para deliberação.
Publique-se e registre-se.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 294, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea a, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar n. 75/93 atribui ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando a necessidade de acompanhar o efetivo cumprimento da Ação de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (CUMSEFAZP 0009087-81.2006.4.03.6100) para que a Prefeitura do Município de São Paulo realize gestão adequada dos serviços de saúde prestados por meio de Organizações Sociais – OSs.

Determino o encaminhamento da presente Portaria e cópia da íntegra dos autos, acima mencionados, para autuação de Procedimento Administrativo e distribuição ao 46º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, com a seguinte ementa:

SAÚDE. Município de São Paulo. Cumprimento de acordo firmado em autos judiciais (0009087-81.2006.4.03.6100) para gestão adequada dos serviços de saúde prestados por meio de Organizações Sociais - OSs.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 340, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004045/2020-61, com o objetivo de apurar e acompanhar o efetivo pagamento do Auxílio Emergencial e suas respectivas parcelas, especialmente após a aprovação e não crédito do benefício nas contas bancárias.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.
- d) Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente dados detalhados e atualizados quanto:

I) as razões para o atraso no pagamento das parcelas referentes ao Auxílio Emergencial (COVID-19), especialmente após o prazo estabelecido e divulgado no cronograma de pagamentos pela CAIXA, e as soluções apresentadas até o momento;

II) as razões para situação de inelegibilidade dos beneficiários que foram aprovados e receberam a primeira parcela do auxílio e, ao aguardarem o recebimento da segunda parcela, foram surpreendidos com a informação de que não estavam mais elegíveis ao Auxílio Emergencial;

III) apresente relatório detalhado do percentual de beneficiários que foram aprovados e ainda não foram creditados com o pagamento da primeira e segunda parcela nos prazos estipulados no cronograma de pagamentos.

IV) os canais de comunicação disponibilizados aos cidadãos que se encontram nesta situação para obtenção de informações e reclamações, visto que foi relatado por alguns que o número 111 não tem sido satisfatório para tanto.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 341, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, distribuída ao 33º Ofício da PR/SP, a partir de representação feita pelo Exmo. Deputado Estadual Ricardo Madalena, em que noticia o nível crítico de armazenamento de água dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Jurumirim, Chavantes e Capivara, situadas na bacia hidrográfica do rio Paranapanema, e afirma que, em que pese o período de chuvas abaixo da média, o baixo nível de tais reservatórios teria relação direta com a gestão dos recursos hídricos praticada pelos órgãos federais responsáveis pela atividade, capitaneada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA;

CONSIDERANDO que, ainda segundo a representação, a redução do nível de armazenamento desses mananciais modifica a paisagem, traz riscos para a navegação interior, prejudica a pesca e a agricultura e inviabiliza economicamente as atividades turísticas locais, trazendo prejuízos à população local que construiu seu modo de vida baseado na existência desses reservatórios, além de provocar danos ao meio-ambiente, especialmente à ictiofauna;

RESOLVE:

(I) Converter a Notícia de Fato de nº 1.34.001.008672/2020-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sujeito à revisão pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando apurar os fatos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais;

(II) Expedir ofício à ANA, encaminhando cópia integral da representação e requisitando manifestação sobre os fatos, especialmente quanto às causas do problema e quanto às medidas que estão sendo adotadas pela agência;

(III) Determinar a movimentação dos autos, oportunamente, ao Gabinete do Membro Titular do 33º Ofício, para continuidade da apuração.

GUSTAVO TORRES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 342, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.005152/2020-15 a partir de representação formulada pelo escritório MARTINS & NORONHA CONTABILIDADE LTDA, informando que, desde 02 de julho de 2020, o escritório tenta acessar o site <https://www.conectividadesocial.caixa.gov.br/sirfg-web/acordo/consulta/consultaAcordoMP927.fug> para gerar as guias do parcelamento do FGTS e a operação não é concluída por erros diversos do site da Caixa Econômica Federal;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.005152/2020-15 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos (PRDC) relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme art. 29, I e parágrafo único, i (direitos e garantias fundamentais) e k (direito à educação), da Portaria PR-SE n. 19, de 31 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal no estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC n. 75/93 dispõe que o MPF possui atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n. 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é necessário garantir o cumprimento do disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que determina que no mínimo 30% do valor repassado aos estados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que é necessário garantir também a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para a aquisição de merenda escolar e distribuição às famílias dos alunos, nos termos previstos na Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que autorizou, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, enquanto durar o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, resultante da pandemia do coronavírus;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para APURAR AUTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) PARA A AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR NO PERÍODO DE PANDEMIA. (Ata da Reunião Extraordinária nº 032020 do COPVIDA).

Posto isso, determina-se:

1) Aguarde-se a resposta ao Ofício 853/2020/MPF/PRDC/SE encaminhado à Secretaria de Educação do Estado de Sergipe.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 235/2020
Divulgação: terça-feira, 15 de dezembro de 2020 - Publicação: quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação